

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS/PA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/203
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2023

LUMI COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 33.499.117/0002-00, estabelecida na Rodovia BR 101, s/n, KM 131 – sala 208, Condomínio Empresarial Trade Park, bairro Monte Alegre, Camboriú/SC – CEP: 88.349-175, representada pelo seu sócio Juan Aurelio Ferrer, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG Nº 1.016.176-2 SESP/PR e portador do CPF nº 073.815.969-70, com base no artigo 109, inciso I, da Lei 8.666/1993 e artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2022 vem interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de sua desclassificação pelo não atendimento aos itens 6.3.1, 6.3.4 6.4.4, 6.4.6, 6.4.7, 8.2 e 8.1.5 (ausência de prazo), pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o artigo 109, inciso I, da Lei 8.666/93 cita que cabe recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato.

Ainda, o art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2022 menciona que caberá recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis e em igual prazo aos demais licitantes para apresentar contrarrazões.

E por conseguinte, o edital na cláusula 12.1.3 cita:

12.1.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 3 dias, para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em 3 dia, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Logo, o prazo definido pela pregoeira para apresentação de recurso é até 27/10/2023 às 23:59, onde faz se o mesmo tempestivo.

II – DOS FATOS

Em resumo, trata-se do Processo Administrativo nº 049/2023 – Pregão Eletrônico nº 019/2023, do tipo menor preço por item, que possui como objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para a aquisição de suprimentos, equipamentos de informática e serviços de manutenção.

No dia 19/10/2023 a sessão para disputa do Pregão Eletrônico em epígrafe foi aberta e após a análise da proposta inicial, a Ilustre Pregoeira desclassificou a empresa recorrente dos itens 01,02,03,26,100,101,102,103,104 e 157, alegando que a mesma não atendeu aos itens 6.3.1, 6.3.4 6.4.4, 6.4.6, 6.4.7, 8.2 e 8.1.5 (ausência de prazo). Isto é, deixou de apresentar declaração de Consulta no cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, declaração de inexistência de servidor público em seu quadro de funcionários, certidão simplificada emitida pela Junta Comercial, declaração de inexistência de fatos impeditivos, declaração de elaboração independente da proposta, declaração que não possui em sua cadeia produtiva empregados em trabalho degradante ou forçado, e ainda carta de apresentação de documentos de habilitação e na proposta não especificou o prazo para entrega de substituição.

Ainda, importante destacar que junto com a recorrente outras empresas foram desclassificadas pelo mesmo motivo. Motivos esses, que poderiam ser sanados pela própria pregoeira.

Logo, perante os fatos apresentados, uma vez que a licitante tem ciência dos requisitos do edital e seus anexos e que os mesmos são regidos por lei, usamos da presente para demonstrar que as alegações não devem prosperar, pelos fundamentos a seguir:

III- DO MÉRITO

Preliminarmente, necessário mencionar que mesmo considerando o princípio de vinculação ao edital, erros sanáveis não são motivos para inabilitação ou desclassificação de propostas de licitantes, uma vez que a Administração deve desconsiderar as falhas meramente formais constante na documentação ou proposta, outrossim caso seja necessário conforme preceitua o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93, é facultada a comissão ou a autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Além disso, o Decreto nº 10.024/2019, corrobora:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Logo, é sabido que a Ilustre pregoeira poderia ter consultado em sítio oficial do próprio órgão para verificar a situação da recorrente, ainda as demais declarações, foram todas apresentadas nos documentos de habilitação, e após a conclusão da análise de propostas, poderiam ser conferidas sem prejuízos ao certame, e sem contar que as mesmas foram declaradas via sistema eletrônico COMPRASNET, logo não seria motivo para desclassificação.

Com relação a não apresentação da Certidão Simplificada, faz se necessário apenas para empresa individual ou que se declare como microempresa ou empresa de pequeno porte o que não foi o caso da recorrente.

Segue entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante, por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993. Acórdão 7856/2012 – 2ª Câmara. (grifo nosso)

Sabemos que a Administração deve resguardar os produtos a serem adquiridos no processo licitatório, e desta forma, ciente dos princípios licitatórios, vem a definir as regras para o fornecimento do mesmo sem assim restringir a competição.

Logo, o art. 37, da Constituição Federal estabelece que:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

Destaca-se que a desclassificação indevida da recorrente evidenciaria violação as disposições dos princípios editalícios que regem o certame. Da mesma maneira, analisemos o art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em conclusão, referida Lei aponta que o objetivo da licitação é a garantia da observância dos princípios constitucionais da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade.

Enfim, a pregoeiro agiu com total excesso de formalismo, sendo nítido o prejuízo ao erário, pois as próprias empresas habilitadas não cumprem com as exigências previstas em edital e ainda não apresentam propostas vantajosas.

Neste sentido, ensinamento de Hely Lopes Meirelles, menciona que o Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.

A 22ª Câmara Cível do TJ-RS em sentença confirma decidiu:

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos. Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. Havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão em diligência, na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93, ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do 48, § 3º, do mesmo diploma legal, mormente na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados.

Precedentes do TJRS e STJ. Sentença confirmada em reexame necessário. REEXAME NECESSÁRIO VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL Nº 70062262514 (Nº CNJ: 0418814- 97.2014.8.21.7000) COMARCA DE CAXIAS DO SUL

Desta forma, perante os fatos e fundamentos elencados, requer a recorrente sua habilitação e classificação dos itens que se sagrou vencedora.

IV – DOS PEDIDOS

Isto posto, requer-se:

- a) Que seja recebido tempestivamente;
- b) Que seja conhecido e provido o presente recurso, para que seja habilitada e classificada a ora recorrente;
- c) Caso o presente recurso não seja conhecido e provido, o que não acredita, requer seja remetido à autoridade Superior, nos moldes da Legislação Vigente, onde deverá ser recebido e provido nos moldes dos pedidos nestes apresentados.

Termos que que pede.
E aguarda deferimento.

Camboriú/SC, 27 de outubro de 2023.

LUMI COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA
CNPJ: 33.499.117/0002-00
Juan Aurelio Ferrer
Representante Legal
CPF: 073.815.969-70

Voltar Fechar